



PROJETO DE LEI Nº , de 2009  
(Da Sra. Rita Camata)

*Institui o Programa de Transparência na Gestão Pública Federal, a fim de dispor informações sobre celebração de contratos públicos e seus respectivos responsáveis.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa de Transparência na Gestão Pública Federal.

**Art. 2º** Os Poderes da União darão publicidade, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, de todas as informações relativas aos contratos celebrados.

**§1º** Constarão, entre as informações a serem divulgadas, no mínimo:

I – nome do contratado com respectiva identificação de inscrição fiscal, bem como dos sócios quando tratar-se de sociedade por cotas;

II – objeto do contrato;

III – procedimento licitatório adotado;

IV – composição da comissão de licitação responsável pela condução do certame, se aplicável;

V – valor total do contrato;

VI – agente público signatário do contrato;

VII – autoridade responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;



VIII – rubrica programática orçamentária na qual o contrato estiver vinculado; e

IX – valor executado, detalhamento de valores e respectivas datas de pagamento, com a devida atualização permanente do sítio eletrônico,

**§2º** O disposto neste artigo não se aplica a contratos que digam respeito à segurança nacional, à inteligência policial, à ordem pública, às relações internacionais ou a interesses econômicos estratégicos para o País.

**§3º** As informações de que trata este artigo serão divulgadas nos sítios eletrônicos a partir da celebração dos contratos.

**§4º** A omissão de dados que devam constar das informações previstas no inciso I deste artigo implicará para o responsável, no que couber, as penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril 1950, que *“Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”*.

**Art. 3º** Os sítios eletrônicos dos Poderes da União darão publicidade às seguintes informações relativas aos servidores efetivos ou ocupantes de cargos ad nutum que sejam responsáveis, em qualquer instância, por contratos celebrados por seus respectivos órgãos de vinculação:

I – declaração de participação societária ou vínculo empregatício anteriormente existente, se houver, que comprove a inexistência de interesses, conflitantes ou não, na celebração do contrato pelo qual o servidor seja responsável;

II – evolução patrimonial;

**§1º** A evolução de que trata o inciso II restringir-se-á à variação percentual, ano a ano, do patrimônio total do servidor, descontada a inflação oficial do período.

**§2º** As informações de que trata este artigo serão prestadas pelos servidores efetivos ou no exercício de cargo ad nutum, quando da publicação



de sua designação em meio pertinente como responsáveis, em qualquer instância, por contratos celebrados pelos órgãos aos quais estejam vinculados.

**§3º** O disposto neste artigo não se aplica aos responsáveis, em qualquer instância, por contratos que digam respeito às áreas de que trata o §2º do art. 2º desta lei.

**§4º** A omissão de dados que devam constar das informações previstas nos incisos I e II deste artigo implicará para o responsável, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da Improbidade Administrativa.

**Art. 4º** As informações de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei serão de amplo acesso para qualquer cidadão, sem necessidade de cadastramento prévio.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal em seu art. 37 dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da publicidade é, sem dúvida, fundamental para dar transparência e lisura a todo e qualquer ato relativo a aplicação de recursos públicos, e neste sentido não bastam apenas os mecanismos de controle interno para garanti-las.

Transparência e publicidade são palavras-chave na luta pela aplicação criteriosa, responsável, e bem utilizada dos recursos públicos, pois que imperiosas à fiscalização, pela sociedade, do uso desses recursos.

O art. 5º de nossa Carta Magna também dispõe, em seu inciso XXXIII que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos não apenas informações de seu interesse particular, mas também de interesse *“coletivo ou*



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES**

*geral”, sob pena de responsabilidade, “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

O objetivo da proposição que ora apresentamos para análise dos nobres pares é instituir um Programa que garanta, de forma universal e simples, o acesso dos cidadãos às informações relativas à celebração e gestão de contratos realizados pelos Poderes da União. Entendemos que a divulgação nas páginas eletrônicas dos órgãos dos três poderes da União é a forma mais democrática e de fácil alcance, pois podem ser acessadas a partir de residências até escolas, universidades, bibliotecas e estações de internet públicas, nos locais de trabalho, etc.

Pretende-se tornar públicas as informações sobre o objeto dos contratos, o processo licitatório utilizado, os valores, e inclusive, dados sobre os agentes públicos que conduzam o processo de licitação e contratação, bem como sobre as autoridades responsáveis que os referende, acompanhe e fiscalize.

Ao prevermos a obrigatoriedade de divulgação de dados que comprovem a inexistência de interesses conflitantes, ou que por ventura beneficiariam pessoalmente servidores responsáveis em qualquer instância, por contratos públicos, e ainda, a evolução patrimonial desses servidores, independentemente de serem efetivos ou *ad nutum*, tivemos o cuidado de preservar a esfera da intimidade do cidadão determinada e protegida pelo art. 5º, inciso X. A divulgação da evolução patrimonial restringir-se-á, unicamente, à variação percentual, descontada a inflação do período, de forma a identificar eventual enriquecimento ilícito.

Nos preocupamos, ainda, em resguardar as informações relativas a contratos que digam respeito à segurança nacional, à inteligência policial, à ordem pública, às relações internacionais ou a interesses econômicos estratégicos para o País.

Por fim, cabe registrar que temos visto inúmeras de nossas leis estabelecerem obrigatoriedades, mas não definem a devida consequência caso a obrigação não seja cumprida. Esta forma de criar deveres sem que haja



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Federal Rita Camata - PMDB/ES**

conseqüências sobre o seu descumprimento dificulta o trabalho dos órgãos de ouvidoria e auditoria interna do Poder Executivo, do Ministério Público, do Poder Judiciário, e inclusive o próprio controle social. Consideramos então, de fundamental importância, dar a devida conseqüência à omissão, negligência e descumprimento do disposto na lei, ao remeter esse descumprimento às penalidades da Lei nº 1.079, de 10 de abril 1950, que trata dos crimes de responsabilidade, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da Improbidade Administrativa.

Esta Casa já aprovou proposição do Senado Federal (PLP 217/2004) que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir mais transparência à execução orçamentária e financeira dos entes federados. É preciso continuar neste caminho de transparência.

Acreditamos que a lei a ser originada deste Projeto será mais uma contribuição do Legislativo brasileiro para ampliar o controle social das contas públicas, dando efetiva divulgação às informações sobre a aplicação dos recursos do erário na celebração dos contratos, bem como sobre os responsáveis por sua gestão e fiscalização, além de promover a ética no trato da coisa pública e combater a corrupção. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em        de maio de 2009.

**DEPUTADA RITA CAMATA**  
**PMDB - ES**